

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.881, de 2009, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

**RELATOR:** Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame dessa Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, originário do Projeto de Lei nº 4.881, de 2009, de autoria do Deputado Gilmar Machado. Trata-se de alterar normas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O projeto tramitou em várias comissões da Câmara dos Deputados, em conjunto com outros seis projetos, entre os quais o de nº 5.413, de 2009, do Poder Executivo. Pode-se dizer que a redação enviada ao Senado Federal reflete em boa parte a versão do Poder Executivo, mas com importantes contribuições feitas na Casa Iniciadora.

As alterações promovidas no FIES são inúmeras. É oportuno, entretanto, destacar apenas as mais importantes. Comecemos por aquela que promove relevante ampliação de acesso aos financiamentos do fundo. Trata-se da extensão aos estudantes da educação profissional técnica de nível médio, resguardada a prioridade de atendimento aos estudantes de graduação (art. 1º, § 1º, da Lei). Vale lembrar que, atualmente, já estão contemplados os alunos de graduação, mestrado e doutorado.

Outro conjunto de mudanças facilita os pagamentos dos encargos dos financiamentos já concedidos, evitando, assim, a inadimplência dos estudantes. A esse respeito, vale registrar a ampliação do prazo de amortização do saldo devedor restante, que aumenta de duas vezes para três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado (art. 5º, V, *b*, da Lei). O início da amortização continua sendo a partir do sétimo mês após a conclusão do curso. Também os juros do financiamento estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, quando reduzidos, passam a incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados (art. 5º, § 10, da Lei).

Relativa ainda à facilidade para o pagamento dos encargos, o projeto utiliza-a para incentivar a opção do estudante pelo efetivo exercício como professor graduado em licenciatura, na rede pública de educação básica, com jornada semanal de pelo menos vinte horas. Na mesma situação são incluídos os médicos que integrarem a saúde da família em regiões com carência de profissionais. A facilidade dada consiste no abatimento mensal de um por cento do saldo devedor consolidado. Ademais, durante o período do abatimento, fica desobrigada a amortização do financiamento (introdução, na Lei, do art. 6º-B).

Quanto à gestão do FIES, a autarquia Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) substitui a Caixa Econômica Federal como agente operador e administrador dos ativos e passivos, sendo o prazo para a transição de um ano (art. 3º, II, da Lei, e introdução, na Lei, do art. 20-A). No que tange aos agentes financeiros, a remuneração mensal passa a ser de até 2% ao ano, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, devidamente ajustado pela inadimplência (art. 2º, § 3º, da Lei). Os agentes financeiros deixam também de assumir 25% do saldo devedor pendente, na condição de devedores solidários (art. 5º, VI, *a* e art. 6º, § 2º, da Lei) e de participar da absorção do saldo devedor do estudante falecido ou vitimado por invalidez permanente (art. 6º, § 1º, da Lei).

Por fim, vale mencionar as mudanças relativas aos certificados emitidos pelo Tesouro Nacional em favor do FIES. Esses certificados são utilizados para pagar os encargos educacionais relativos às operações de financiamento às mantenedoras de ensino. A primeira mudança veda que as mantenedoras negoциem esses certificados (art. 10, § 1º, da Lei). A segunda elimina restrições ao uso dos certificados para pagar tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que não haja débitos previdenciários (art. 10, § 3º, da Lei). A terceira torna mais ágil a recompra dos certificados pelo FIES (art. 13, da Lei).

O projeto já tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado com duas emendas da própria comissão. À CAE cabe a decisão terminativa.

Também foram apresentadas sete emendas no prazo regimental, todas rejeitadas na CE. São cinco da Senadora Marisa Serrano (n<sup>os</sup> 2 a 6), uma do Senador José Sarney (nº 1) e uma do Senador Jarbas Vasconcelos (nº 7). São as seguintes as emendas:

- a) Emenda nº 1: absorção, pelo FIES, de dívidas correspondentes a mensalidades não pagas em virtude de desemprego involuntário, entendidas como tais, inclusive, as devidas por profissionais liberais ou autônomos que comprovadamente não disponham de renda; bem como as devidas por mutuários acometidos por doença grave e incapacitante para o trabalho;
- b) Emenda nº 2: acesso ao FIES aos estudantes de instituições de ensino superior não reincidente em avaliação negativa oficial, em lugar da previsão de atendimento exclusivo aos alunos de escolas com avaliação positiva;
- c) Emenda nº 3: redução da participação das instituições de ensino no risco de financiamento para 5%, sem qualquer distinção entre escolas adimplentes e inadimplentes, em face de obrigações tributárias federais;
- d) Emenda nº 4: assegura ao estudante inadimplente para com a instituição a que esteja vinculado, nos termos da lei e do contrato de serviços educacionais, o direito de inscrever-se no FIES, a qualquer tempo, ao longo do período letivo;
- e) Emenda nº 5: excepciona da regra de vedação à negociação de certificados, a transação com outras mantenedoras de instituição de ensino;
- f) Emenda nº 6: assegura a absorção total ou parcial, pelo FIES, das dívidas atribuídas a estudantes em tratamento de neoplasia maligna, portadores de AIDS, bem assim daqueles que apresentem quadro de saúde crítico, em razão de doenças do coração, rins e fígados, de gravidade considerável;

g) Emenda nº 7: suprime o dispositivo que veda a negociação de certificados.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009, atende aos preceitos constitucionais da competência material e formal, inclusive quanto à iniciativa parlamentar, conforme o inciso V do art. 23 e o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, bem como o previsto no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Compete a essa Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

É largamente reconhecida a importância da educação para o desenvolvimento econômico do País, além de ser o principal meio de ascensão social da população. Assim, é fundamental que o Estado crie condições adequadas de acesso a esse serviço, não apenas em sua base, mas também no nível médio e superior. O FIES cumpre um importante papel nesse sentido, ao conceder a milhares de estudantes o financiamento necessário para arcarem com as mensalidades escolares.

O presente projeto contém importantes inovações nas regras do FIES, em boa medida derivadas da experiência adquirida ao longo dos oito primeiros anos de vigência. O acesso do estudante da educação profissional de nível médio ao fundo é bastante meritório, pois além de alcançar outra faixa de jovens, atenderá às necessidades da economia, sabidamente ávida do profissional técnico.

É muito bem vindo também o uso das regras do FIES para incentivar a opção dos jovens por áreas carentes, como é o caso do professor da rede pública de educação básica e dos médicos que integram o programa saúde da família.

Não menos oportunas são as providências para facilitar ao estudante o cumprimento em dia dos encargos do financiamento até que se estabilize profissionalmente. Como vimos, tais medidas incluem a ampliação do prazo de amortização e a redução dos juros.

Vale registrar também que o impacto das medidas não compromete a sustentabilidade financeira do FIES. Segundo a exposição de

motivos do Projeto de Lei nº 5.413, de 2009, do Poder Executivo (E.M.I nº 12/2009/MEC/MF) o impacto do abatimento do saldo devedor dos estudantes que optarem pela rede pública de ensino ou pela saúde pública não chegará a R\$ 20 milhões ao ano.

Quanto ao impacto da eliminação do risco dos agentes financeiros, afirma a exposição ser a perda potencial compensável pela inclusão do desempenho no cálculo da remuneração desses agentes, o que ademais, criará incentivo para que não haja descuido na análise do financiamento.

Enfim, as mudanças não desvirtuam de nenhum modo os objetivos que norteiam a atuação do FIES desde o seu início, ao mesmo tempo em que buscam ampliar o alcance do fundo, sem comprometer a sua sustentabilidade financeira.

Quanto às emendas apresentadas ao projeto no prazo regulamentar, algumas com mérito inquestionável, possuem o inconveniente de atrasar por prazo desconhecido a entrada em vigor das relevantes medidas já destacadas.

Algumas das emendas certamente justificam a apresentação de novos projetos como as de nº 1 e 6, que visam dispensar os compromissos dos estudantes vitimados pelo desemprego e por problemas sérios de saúde. Outras são inadequadas, como as que conferem acesso ao FIES do estudante inadimplente ou de escolas mal avaliadas, como são os casos das emendas nºs 4 e 2.

A emenda nº 3 reduz a apenas cinco por cento a assunção pela instituição de ensino do saldo devedor pendente, além de não distinguir as inadimplentes das adimplentes com as obrigações tributárias. Já as emendas nºs 5 e 7 querem flexibilizar a negociação com certificados, quando o projeto já contempla maior espaço para a sua utilização no pagamento de tributos, além da maior facilidade na recompra pelo próprio FIES.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, achamos oportunos os ajustes feitos por meio das emendas de redação nºs 1 e 2 da CE. Entretanto, julgamos conveniente apresentar mais duas emendas para corrigir erros de redação. A primeira visa reintroduzir a referência ao inciso I no § 3º do art. 5º, conforme consta da redação atual da Lei. A segunda corrige de 10 para 1º a referência ao dia no art. 12, que também consta do

texto original da Lei. De qualquer maneira, nas quatro emendas, configura-se mera alteração de redação, sendo dispensável o reenvio do projeto à Câmara dos Deputados, o que seria altamente desejável diante da relevância das mudanças pretendidas

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009 e das emendas nº 1- CE e nº 2 - CE e pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 1 a 7, com as seguintes emendas de redação:

### **EMENDA Nº 3 – CAE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*.”

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2009.

, Presidente,

, Relator

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

***EM 08/12/2009, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01E 02-CE-CAE E 03-CAE POR 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO, E REJEITOU AS EMENDAS N°S 01 A 07 APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO POR 16 (DEZESSEIS) VOTOS CONTRÁRIOS, NENHUM FAVORÁVEL E NENHUMA ABSTENÇÃO.***

### **EMENDA N° 01 – CE-CAE**

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.” (NR)

### **EMENDA N° 02 – CE-CAE**

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“§ 1º .....  
I – (revogado);  
.....” (NR)

### **EMENDA N° 03 – CAE**

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na

qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*.”

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2009.

Senador GIM ARGELLO  
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Econômicos

## **TEXTO FINAL APPRESENTADO AO PROJETO LEI DA CÂMARA Nº 184 DE 2009**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado).

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

---

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.”

(NR)

“Art. 2º .....

§ 1º .....

I – (revogado);

---

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 4º (Revogado).

”(NR)

“Art. 3º.....

---

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º.....

---

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º (Revogado).

.....  
§ 3º (Revogado).

.....”(NR)

“Art. 5º.....

.....  
II – juros a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

.....  
V -

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;

VI – risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (revogado);

.....  
§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*.

---

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.”(NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o *caput* e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.”(NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.”(NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o *caput* com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

.....”(NR)

“Art. 11.....

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o *caput*.”(NR)

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.”(NR)

“Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.”(NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º O abatimento previsto no *caput* será concedido conforme a ordem cronológica de ingresso na rede pública de educação ou na equipe de saúde da família, nos termos dos incisos I e II do *caput*, até o limite de estudantes beneficiados a ser fixado em regulamento, dos quais 75% (setenta e cinco por cento) exerçerão suas profissões em Estados das Regiões Norte e Nordeste do País.

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.”

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso I do § 1º e o § 4º do art. 2º, os §§ 1º e 3º do art. 4º, a alínea *a* do inciso VI do art. 5º e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2009.

Senador GIM ARGELLO, Presidente Eventual

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Relator